

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
KATRINI CARLA ANDRADE BORBA**

OS IMPACTOS DAS *FAKE NEWS* - SEM BARREIRAS GEOGRÁFICAS

**RUBIATABA/GO
2023**

KATRINI CARLA ANDRADE BORBA

OS IMPACTOS DAS *FAKE NEWS* - SEM BARREIRAS GEOGRÁFICAS

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor especialista em Processo Civil Lucas Santos Cunha.

**RUBIATABA/GO
2023**

KATRINI CARLA ANDRADE BORBA

OS IMPACTOS DAS *FAKE NEWS* - SEM BARREIRAS GEOGRÁFICAS

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor especialista em Processo Civil Lucas Santos Cunha.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / ____



Especialista em Processo Civil Lucas Santos Cunha
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Mestre em Direito Cláudio Roberto Santos Kobayashi
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Mestra em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente Fabiana Savini Bernardes Pires de Almeida Resende
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico essa monografia aos meus pais. Eles que sempre acreditaram em mim e me incentivaram a dar sempre o meu melhor, e por me proporcionarem tempo, o que possibilitou a escrita da presente monografia. A eles minha gratidão eterna.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, que está sempre comigo, sendo o meu suporte e me dando forças e sabedoria para não desistir e continuar seguindo em frente. Agradeço também aos meus pais e ao meu irmão, por sempre me apoiarem e me incentivarem, por serem meus modelos para continuar trabalhando e lutando pelos meus sonhos. Agradeço ao meu orientador, que me forneceu os meios e me ajudou na construção desta monografia.

RESUMO

O presente trabalho trata sobre o estudo da possibilidade de responsabilização de quem propaga *fake news* nas redes sociais, em especial na *online*; e a análise da extensão dos danos causados quando uma notícia falsa repercute nesses meios de comunicação. O objetivo desta monografia é analisar o impacto gerado com a repercussão de *fake news* nas redes sociais, e identificar os danos causados quando essas notícias são publicadas, e repercutem nesses meios de comunicação. Para melhor compreensão, esse trabalho foi dividido em nove objetivos específicos, sendo, analisar e identificar como o direito à liberdade de expressão vem sendo utilizado para respaldar a prática de atos ilícitos; observar o fenômeno das *fake news*, verificar o papel das redes sociais na propagação de *fake news*; constatar as alterações ocorridas nas redes sociais. Verificar o que tem sido considerado *fake news*; detectar quais os impactos causados na vida das pessoas com a repercussão de *fake news* nas redes sociais. Analisar se é possível a responsabilização pela propagação de *fake news*, percebendo a extensão dos danos causados com a disseminação de *fake news* nas redes sociais; descobrir possíveis meios de combate de proliferação de *fake news*. O estudo foi desenvolvido por meio do método hipotético dedutivo, através da revisão bibliográfica, de pesquisas em doutrinas, jurisprudências e sítios eletrônicos, utilizando palavras chaves. Obtiveram-se ao final como resultado que presentes os requisitos da responsabilidade, é possível à responsabilização de quem propaga *fake news* nas redes sociais *online*, em casos específicos inclusive o provedor da rede social pode ser responsabilizado. Observou-se também que quando essas notícias falsas são disseminadas nesses meios de comunicação os impactos e os danos são maiores, do que se tivessem sido propagadas através dos meios de comunicações tradicionais e que com as evoluções tecnológicas tem se tornado cada vez mais complicado distinguir uma *fake News* de uma notícia verdadeira.

Palavras-chave: *Fake news*. Redes Sociais. Responsabilidade.

ABSTRACT

The present work deals with the study of the possibility of holding accountable those who propagate fake news on social networks, especially online; and the analysis of the extent of damage caused when false news reverberates in these media. The objective of this monograph is to analyze the impact caused by the repercussion of fake news on social networks, and to identify the damage when this news is published, and reverberates in these media. For a better understanding, this work was divided into nine specific objectives, such as, to analyze and identify how the right to freedom of expression has been used to support the practice of illicit acts; observe the phenomenon of fake news, verify the role of social networks in the propagation of fake news; observe changes in social networks. Check what has been considered fake news; detect the impacts caused on people's lives with the repercussion of fake news on social networks. Analyze whether it is possible to hold accountable for the spread of fake news, realizing the extent of the damage caused by the spread of fake news on social networks; discover possible means of combating the proliferation of fake news. The study was developed using the deductive hypothetical method, through a bibliographical review, research in doctrines, jurisprudence and electronic sites. As a result, once the requirements of responsibility are present, it is possible to hold accountable those who propagate fake news on online social networks, in specific cases even the provider of the social network can be held accountable. It was also observed that when these fake news are disseminated in these means of communication, the impacts and damage are greater than if they had been propagated through traditional means of communication and with technological developments it has become increasingly difficult to distinguish fake news from true news.

Keywords: Fake news. Social media. Responsibility.

Traduzido por Dorivaldo Carlos da Silva, licenciado em Letras: Português e Inglês.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CC	Código Civil
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil
IP	<i>Internet Protocol</i>
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
TJs	Tribunais de Justiça
TJGO	Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO	12
2.1	Os Limites à Liberdade de Expressão	13
2.1.1	Liberdade de expressão versus direito da personalidade e inviolabilidade da vida privada	15
3	FAKE NEWS E REDES SOCIAIS	18
3.1	Das Redes Sociais	19
3.1.1	Conceito de Redes Sociais e Mídias Sociais	20
3.1.2	O Papel das Redes Sociais na propagação de Notícias Falsas	21
3.2	<i>Fake News</i> – Surgimento e Evolução Histórica	23
3.3	Dos Impactos causados com a repercussão de <i>fake news</i> nas redes sociais	26
4	RESPONSABILIZAÇÃO PELA PROPAGAÇÃO DE FAKE NEWS	28
4.1	Responsabilidade Civil e Penal	31
4.1.1	Responsabilidade Civil Subjetiva e Objetiva	32
4.2	Da Extensão dos Danos e Meios de Contenção	33
4.2.1	Dano Material e Moral	35
4.2.2	O Surgimento de Novos Danos	36
4.3	A LGPD como Instrumento de Verificação de Dados e Prevenção de Uso Indevido	37
4.4	O Posicionamento dos Tribunais Superiores (STF e STJ) e dos TJs	38
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	41

1 INTRODUÇÃO

A *fake news*, também conhecida como notícia falsa, não é um fenômeno que surgiu nos dias atuais; contudo, com o advento das redes sociais *online*, como o *Facebook*, *instagram*, *whatsapp*, entre outras e da *internet*, pelas facilidades que essas ferramentas oferecem, tem ganhado mais visibilidade, afetando cada vez mais pessoas, fato que tem gerado receios e preocupações.

No âmbito jurídico vem-se discutindo a possibilidade de responsabilização de quem propaga *fake news*, levando em conta a extensão do dano causado, tendo em vista que as redes sociais viabilizam a postagem e a reprodução de notícias, em diversos lugares e de forma instantânea.

As redes sociais são um importante meio de comunicação que possibilitam o compartilhamento de notícias de forma fácil e rápida. Devido a essa praticidade vem sendo utilizadas para divulgar *fake news*, que vão desde o ataque pessoal a um determinado indivíduo, até a manipulação de um grupo de pessoas, através de apelos sentimentais, religiosos e políticos. Portanto, o problema da presente monografia é: Qual a extensão do dano causado com a repercussão de *fake news* nas redes sociais *online*?

Dessa forma, considerando o alcance que as redes sociais possuem, é possível que o dano gerado quando uma *fake news* repercute nesses meios de comunicação exceda a esfera do mero dissabor e do dano moral, atingindo a honra, a imagem da pessoa, a integridade física, os valores da sociedade, pois essas notícias, em alguns casos ultrapassam a figura do indivíduo e atingem a sociedade.

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar o impacto gerado com a repercussão de *fake news* nas redes sociais e identificar os danos causados quando essas notícias são publicadas e repercutem nesse meio de comunicação.

E como objetivos específicos, analisar e identificar como o direito à liberdade de expressão vem sendo utilizado para respaldar a prática de atos ilícitos. Observar o fenômeno das *fake news*, verificar o papel das redes sociais na propagação de *fake news*; compreender as alterações ocorridas nas redes sociais; descobrir o que tem sido considerado *fake news*. Ainda, perceber quais os impactos causados na vida das pessoas com a repercussão de *fake news* nas redes sociais. Também descobrir se é possível a responsabilização pela propagação

de *fake news*; verificar a extensão dos danos causados com a repercussão de *fake news* nas redes sociais; identificar possíveis meios de combate de propagação de *fake news*.

Para a elaboração dessa monografia, foi adotada como base a doutrina de metodologia científica das autoras Marina de Andrade Marconi e Eva Maria Lakatos, pois não há que se falar em trabalho científico sem o emprego de métodos científicos. Para Marconi e Lakatos (2022, p. 32) “o método é o conjunto das atividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permite alcançar conhecimentos válidos e verdadeiros, traçando o caminho a ser seguido, detectando erros e auxiliando o cientista em suas decisões.”.

Para alcançar os objetivos dessa monografia será utilizado o método hipotético dedutivo, para desenvolver uma pesquisa descritiva. A abordagem da pesquisa é qualitativa e o procedimento que será usado é a revisão bibliográfica, a pesquisa em doutrinas e jurisprudências.

Para elaboração dessa monografia, em primeiro lugar foi realizado um fichamento, contendo *sites*, doutrinas e jurisprudências relacionadas ao tema. Em seguida foram selecionados os materiais que seriam utilizados, realizando pesquisas através de palavras chaves e do conteúdo do material. Após a análise dos resultados obtidos foi feita revisão.

A pesquisa em doutrinas referentes ao tema em questão será empregada para a análise da evolução das *fake news*, para identificar a extensão dos danos causados pela repercussão de notícias falsas; o papel das redes sociais na propagação dessas notícias e os limites do direito de liberdade de expressão, para analisar a possibilidade de responsabilização pela propagação de *fake news*. Atingindo assim os objetivos da presente monografia.

A pesquisa de jurisprudência foi realizada nos tribunais superiores (STF e STJ) e nos *sites* dos tribunais, sendo utilizados os termos: “*fake news*”, “*fake news* e redes sociais” e “propagação de *fake news*”. Com o propósito de identificar e analisar o entendimento desses tribunais em relação ao direito de liberdade de expressão e seus limites, com também a possibilidade de responsabilização pela propagação de notícias falsas.

A motivação para a realização da presente monografia foi entender qual a importância das redes sociais na propagação de *fake news*; qual a extensão do dano causado quando uma notícia falsa repercute nas redes sociais, e se é possível responsabilizar quem publica; ou seja, o autor desse tipo de notícia, levando em conta o anonimato que a internet e as redes sociais proporcionam. Sendo assim, mostra-se necessário o estudo e a pesquisa sobre o tema.

Ademais, existe uma discussão acerca de quem deve ser responsabilizado e qual a responsabilidade desses meios de comunicação. Também, tem-se ponderado sobre os limites

do direito à liberdade de expressão, pois existem casos em as pessoas têm utilizado desse direito para justificar a publicação de *fake news* e de discursos de ódio.

A questão abordada nessa monografia possui relevância social, considerando que os danos causados com a disseminação de notícias falsas nas redes sociais têm ultrapassado a esfera individual; devido à extensão e à proporção que as *fake news* ganharam com surgimento da internet e das redes sociais. Fato que tem gerado inquietações e colocado em confronto diretos fundamentais, de um lado a liberdade de expressão e manifestação, e do outro, os direitos de personalidade e da inviolabilidade da vida privada.

Desse modo, demonstrou-se que com o avanço das redes sociais, da inteligência artificial é difícil conseguir distinguir uma *fake news* de uma notícia verdadeira, e que os danos causados são maiores, mais extensos, quando essas notícias são propagadas nas redes sociais *online*. Verificou-se também, que é possível responsabilizar quem dissemina essas notícias, caso estejam presentes os requisitos da responsabilidade.

O presente trabalho foi dividido em três capítulos, buscando responder o problema apresentado. O primeiro capítulo tratará acerca do direito à liberdade de expressão e de como ele vem sendo utilizado. No segundo capítulo, o conceito de *fake news* e de redes sociais e qual a importância desses meios de comunicação na propagação de notícias falsas. No último capítulo será discutida a possibilidade de responsabilização pela propagação de *fake news*, considerando os requisitos para a caracterização da responsabilidade.

2 DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O primeiro capítulo versará sobre o direito à liberdade de expressão. Tenciona atingir o objetivo de analisar e identificar como o direito à liberdade de expressão vem sendo utilizado para respaldar a prática de atos ilícitos, introduzindo noções sobre o direito constitucional à liberdade de expressão, quais os seus limites e a relação entre esse direito e outros direitos, que também são garantidos constitucionalmente; com a intenção entender a relação entre os direitos mencionados e como tem se dado e entendido a utilização abusiva desses direitos.

A elaboração do presente capítulo foi realizada através da revisão bibliográfica e de pesquisas em doutrinas, jurisprudências e sítios eletrônicos. Para melhor desenvolver sobre o assunto, esse primeiro capítulo foi dividido em uma subseção secundária e uma subseção terciária.

O direito à liberdade de expressão é de suma importância, por isso, foi expressamente disciplinado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Sendo essa uma garantia fundamental para evitar a opressão, a arbitrariedade, o que possibilita que as pessoas se expressem sem que haja censura prévia e nem restrições.

Contudo, existem outros direitos que também são garantidos constitucionalmente e que igualmente são tidos como fundamentais. Por isso, é necessário que se estabeleça alguns limites, para que um direito não fira o outro e para que essas garantias não sejam usadas como uma maneira de impunidade.

A CRFB/88 prevê alguns direitos e garantias como sendo fundamentais, entre eles encontra-se o direito à liberdade de expressão. Da mesma forma, entende Bentivegna, que enfatiza o fato de não existir direito absoluto, conforme exceções previstas na própria CRFB/88.

A Constituição Federal de 1988 insculpiu em seus artigos 5º, incisos IV, IX e XIV e artigo 220 os princípios da Liberdade de Expressão e Manifestação do Pensamento e da Liberdade de Informação (ou de Imprensa). Fê-lo, contudo, como também em relação a todos os outros direitos e garantias fundamentais, sem criar direito absoluto ou ilimitado. (BENTIVEGNA, 2020, p. 81).

Essa garantia constitucional abrange não só a liberdade de expressão, que permite que as pessoas manifestem seus pensamentos, ideias, opiniões, mas também a liberdade de informação. Também conhecida como liberdade de imprensa, que abarca o direito que a

imprensa possui de poder divulgar notícias sem sofrerem censura prévia, e o direito que os cidadãos possuem de terem acesso à informação, que devem ser verídicas, confiáveis.

Ademais, do mesmo modo que é garantido o direito à liberdade de expressão, também existem outros direitos fundamentais, como por exemplo, os que asseguram a inviolabilidade da vida privada e os direitos da personalidade. Igualmente devem ser respeitados, sendo estabelecidos limites, para que um direito não infrinja o outro, tendo em vista não existir direito que seja ilimitado ou absoluto.

Dessa forma, deve-se analisar cada caso, pois existem situações em que a vida privada, a intimidade do indivíduo irá prevalecer sobre a liberdade de expressão, mas, por outro lado, em alguns casos o interesse público vai preponderar sobre a vida privada.

Com as pesquisas realizadas, foi atingido o objetivo pretendido de analisar como o direito à liberdade de expressão vem sendo utilizado, e como resultado que não existe direito que seja absoluto e que são necessários os limites previstos, pois um direito não pode violar o outro ou ser utilizado como fundamento para justificar um ato ilícito. Dessa maneira, as redes sociais *online* facilitaram a utilização desse direito, que vem usado para justificar a divulgação de *fake news* nesses meios de comunicação, tornando os danos mais extensos.

Assim, após a introdução realizada sobre o direito à liberdade de expressão, no próximo tópico é oportuno discorrer sobre os limites desse direito, tendo em vista os abusos ocorridos em relação à utilização dessa garantia.

2.1 Os Limites à Liberdade de Expressão

A presente subseção tratará sobre os limites do direito à liberdade de expressão, com a finalidade de alcançar o objetivo de analisar e identificar como o direito à liberdade de expressão vem sendo utilizado para respaldar a prática de atos ilícitos, além de entender quais os limites existentes. Tendo sido realizado mediante pesquisa em *sites da internet*, doutrinas e jurisprudências e através da revisão bibliográfica.

A CRFB/88 reconhece expressamente alguns direitos como sendo fundamentais, que são igualmente importantes, devendo ser observados. Por isso, mostrou-se importante e necessário estabelecer limites, sendo que, alguns desses estão expressos na própria constituição, já que não existem direitos absolutos e para que essas garantias não sejam utilizadas de forma abusiva.

O direito à liberdade de expressão é garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro, entretanto, existem limites tendo em vista que nenhum direito é absoluto e que quem causa dano, mesmo que seja exclusivamente moral, deve reparar. O Código Civil, em seu art. 927 estabelece que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”.

Portanto, o referido direito não pode e nem deve ser utilizado de forma abusiva, como por exemplo, para disseminar uma notícia falsa, pois seria um ato ilegal e causa danos, estando quem publicou obrigado a reparar e se a propagação for através das redes sociais *online* a extensão do dano gerado é maior.

A liberdade de expressão, também inclui a liberdade de manifestação, de pensamento e de informação, busca garantir que não haja censura prévia, opressão, permitindo que as pessoas possam expressar sua opinião, sem, por exemplo, serem presas ou sofrerem outro tipo de opressão. Mas, desde que não violem outros direitos, pois assim como o ordenamento jurídico brasileiro assegura essa liberdade, ele também deixa claro que não deve ser admitido o uso imoderado e às vezes até ilegal desse direito.

A CRFB/88 garante o direito à liberdade de expressão, contudo não deve haver abusos, pois também é assegurado o direito de resposta, proporcional a inviolabilidade da vida privada, os direitos de personalidade, além de indenização pela violação desses direitos (BENTIVEGNA, 2020). Nesse sentido, a liberdade de expressão não pode ser usada para validar os danos causados pelo uso abusivo desse direito.

Dessa forma, quando uma *fake news* é propagada não existe um interesse público e sim a intenção de prejudicar, e normalmente, o direito à liberdade de expressão é utilizado para justificar e amparar a divulgação desse tipo de notícia, pois afirmam que estão apenas usufruindo o seu direito de se expressar, ou seja, essas pessoas utilizam imoderadamente, inapropriadamente essa garantia, o que não é permitido no ordenamento jurídico brasileiro, já que não existe garantia que assegure a prática de ato ilícito.

Assim, através das pesquisas realizadas, alcançou-se o objetivo mencionado, tendo como resultado que apesar de ser assegurado o direito à liberdade de expressão, não é aceito a utilização arbitrária do referido direito, por isso, são estabelecidos limites, como por exemplo, a obrigatoriedade de se reparar o dano causado e de se respeitar os outros direitos fundamentais.

Dessa maneira, depois de identificar, analisar e entender os limites do direito à liberdade de expressão mostra-se necessário tratar sobre o referido direito em conjunto com os

direitos da personalidade e da inviolabilidade da vida privada, o que será feito na próxima subseção.

2.1.1 Liberdade de expressão versus direito da personalidade e inviolabilidade da vida privada

Essa subseção versará sobre o direito à liberdade de expressão, da personalidade e da inviolabilidade da vida privada, com a finalidade de atingir o objetivo de analisar e identificar como o direito à liberdade de expressão vem sendo utilizado para respaldar a prática de atos ilícitos. Também entender a relação entre esses direitos e como um tem interferido no outro. O que foi realizado através de revisão bibliográfica e pesquisas em doutrinas, jurisprudências e sítios eletrônicos.

Inicialmente, cabe dizer que devido ao avanço dos mecanismos de comunicação, com o surgimento da *internet* e das redes sociais *online*, tornou-se mais fácil exercer o direito à liberdade de expressão, que também abrange a liberdade de manifestação, de pensamento e de informação.

Entretanto, também é preciso ressaltar que, muitas pessoas têm aproveitado das facilidades que os avanços tecnológicos proporcionaram para prejudicar outras, ferindo sua honra, imagem, dignidade, violando a vida privada desses indivíduos, e utilizam o referido direito para justificar a prática desses atos.

O direito à liberdade de expressão é de suma importância, pois, é por causa dessa garantia que um indivíduo não pode ser proibido de se expressar, não deve haver uma censura prévia, fato que não impede que sejam estabelecidas medidas para que esse direito não seja usado de maneira imoderada e sem qualquer consequência. Nesse sentido, adverte Bentivegna:

O que precisa ficar claro é que a premissa constitucional é esta: não é pela possibilidade de agravo a terceiros, ou de abuso, que se vai coibir a primitiva liberdade de expressão. A liberdade de expressão é de ser plenamente usada e livre de qualquer espécie de censura, dando margem a posteriori ao recurso de quem atingido por eventual abuso, ao direito de resposta ou à indenização dos danos materiais e mitigação dos danos morais dele decorrentes. (BENTIVEGNA, 2020, p. 94).

Dessa forma, conforme estabelecido, existem limites ao exercício da liberdade de expressão, como por exemplo, a inviolabilidade da vida privada e os direitos da

personalidade, pois não é aceitável que um indivíduo exerça sua liberdade de expressão caluniando ou expondo a vida privada de outras pessoas.

Portanto, esse direito não pode ser usado como uma forma de imunidade para quem pratica algum ato ilícito, como por exemplo, para propagar *fake news*, violando a vida privada da pessoa e atingindo os seus direitos da personalidade, ao ferir sua honra, imagem, dignidade.

Entre os limites estabelecidos à liberdade de expressão, encontram-se os direitos da personalidade, que são garantias inerentes à condição de ser humano; é uma maneira de garantir os direitos individuais, compreendendo as várias esferas da vida. Nesse sentido, entende Biolcati.

Os direitos da personalidade, além de se referirem a aspectos físicos e morais das pessoas individualmente, também concernem às suas relações mantidas com os demais no contexto social em suas múltiplas facetas: familiares, de amizades, contratuais, profissionais e coletivas, concretas ou virtuais. (BIOLCATI, 2022, p. 78).

A CRFB/88, em seu art. 5º, X previu algumas inviolabilidades como direitos fundamentais, como por exemplo, a inviolabilidade da vida privada e da intimidade, garantindo-se ainda o direito a indenização pelos danos causados quando à violação dessas garantias.

Esses direitos já eram tratados como forma de se garantir o princípio da dignidade da pessoa humana, mas, foi preciso que a constituição trouxesse expressamente, tendo em vista a evolução tecnológica que viabilizou o acesso a informações privadas e a adulteração dessas informações, mas como já mencionado, não existem direitos absolutos, devendo-se analisar cada caso. Dessa forma entendem Agra, Bonavides e Miranda que:

A vida privada cuida de um convívio do indivíduo mais aberto com o meio social. O relacionamento é mais distante do que o da intimidade. Pode-se afirmar que primeiro viola-se a vida privada para, em seguida, em direção ao indivíduo, violar-se a intimidade. Se forem círculos concêntricos, a privacidade é a parte externa, a intimidade, a interna. (...) Há situações em que a privacidade não pode prosperar, cedendo lugar ao interesse público. (AGRA; BONAVIDES; MIRANDA, 2009, p. 110 e 111).

À liberdade de expressão não deve ser usada de maneira excessiva, para não entrar em conflito com outros direitos, que também são fundamentais e que devem ser igualmente garantidos e respeitados, de acordo com Bentivegna (2020) a própria CRFB/88, visando esses conflitos, já delimitou esse direito, estabelecendo proteções, limites.

Assim, a CRFB/88 estabeleceu o direito à liberdade de expressão, sendo um direito fundamental, mas também elencou outros direitos como fundamentais, como os direitos da personalidade, a inviolabilidade da vida privada; que é uma forma de limitação do mencionado direito e até como uma maneira de se garantir a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, o indivíduo que publica uma notícia falsa nas redes sociais, ferindo a honra, a dignidade de outrem, está usando inadequadamente o mencionado direito, devendo reparar o dano gerado.

Com as pesquisas realizadas e através da revisão bibliográfica, foi atingido o objetivo proposto, obtendo como resultado que não é admitido o uso abusivo do direito à liberdade de expressão e que esse direito pode entrar em conflito com outros, por isso são estabelecidos limites.

Assim, após a análise da relação entre esses direitos, no próximo capítulo é oportuno discorrer sobre o que se entende por *fake news* e sobre as redes sociais, em especial as redes sociais *online*.

3 FAKE NEWS E REDES SOCIAIS

Nesse capítulo, pretende-se apresentar noções iniciais sobre *fake news* e redes sociais, assim como a relevância que as notícias falsas têm assumido com a sua propagação nas redes sociais, em especial, nas redes sociais *online*, com o intuito de alcançar o objetivo de identificar e analisar o fenômeno das *fake news*.

Esse capítulo foi produzido através de revisão bibliográfica e pesquisa em doutrinas, jurisprudências e *sites* da *internet* e para melhor discorrer sobre o assunto foi dividido em três subseções secundárias e duas subseções terciárias.

As notícias falsas, atualmente conhecidas como *fake news*, são fenômenos que têm ganhado repercussão, alcançado maiores proporções e obtendo um novo sentido. Entretanto, esse não é um fenômeno proveniente desta época; as mentiras, as notícias falsas existem desde a constituição da sociedade.

Com o surgimento da *internet* e das redes sociais *online* tornou fácil e rápido postar e divulgar notícias, assim, esses meios de comunicação passaram a ser um meio eficaz, um dos principais meios para propagação de notícias falsas.

Dessa forma, quando uma *fake news* é propagada através desses meios de comunicação não existem barreiras geográficas, pois as pessoas terão acesso a essas informações em qualquer lugar e em geral instantaneamente, podendo compartilhar a informação em suas redes, sem verificar sua idoneidade e a qualquer momento.

Ademais, os indivíduos que publicam *fake news* utilizam em seus discursos artifícios para tornarem a notícia mais interessante, chamativa e apelativa, de maneira que os fatos, o que realmente ocorreu, se tornam irrelevantes, o que caracteriza o fenômeno da pós-verdade. O dicionário de Cambridge conceitua o termo pós-verdade como “relacionado a uma situação em que as pessoas são mais propensas a aceitar um argumento baseado em suas emoções e crenças, em vez de um baseado em fatos”.

Em uma sociedade, baseada na cultura da pós-verdade, as mentiras, normalmente apelativas, contadas de maneira que chamem atenção dos indivíduos, ganharam maior importância, especialmente quando se trata de manipular e convencer as pessoas, através de recursos emocionais, políticos e religiosos. De acordo com Prado (2022) o prefixo “pós” adquiriu um novo significado, abrangendo a época em que os conceitos, os fatos são irrelevantes.

Dessa maneira, como os fatos se tornaram insignificantes, tornou-se mais fácil e rápido a divulgação e a repercussão de notícias falsas e essa repercussão faz com danos causados sejam mais extensos, prejudiciais.

Através das pesquisas realizadas, atingiu-se o objetivo mencionado, obtendo como resultado que as redes sociais, principalmente as *onlines*, possuem um papel significativo na divulgação de notícias falsas, que adquiriram maior relevância devido a sua propagação nesses meios de comunicação e que na sociedade atual os argumentos baseados em questões emocionais são mais importantes que os fatos.

Assim, após a introdução realizada sobre notícias falsas e a utilização das redes sociais para a sua disseminação, no próximo tópico é oportuno discorrer sobre o conceito de redes sociais e qual o seu papel na propagação de notícias falsas.

3.1 Das Redes Sociais

Essa subseção versará sobre as redes sociais, abordando o seu conceito, o seu papel na disseminação de *fake news* e qual o impacto do dano causado quando uma notícia falsa é espalhada nas redes sociais *online*. Tendo como intuito alcançar o objetivo de verificar o papel das redes sociais na propagação de *fake News*; além de identificar e entender a importância desses meios de comunicação para a propagação de *fake news*, mediante revisão bibliográfica e pesquisa em *sites* da *internet* e doutrinas.

As redes sociais sempre existiram, pois o ser humano é um ser social, que vive em comunidade, estabelecendo relações, uma rede social com os indivíduos do seu grupo, porém, elas se limitavam a um grupo de pessoas reunidas em determinado lugar para conversar e confraternizar.

Entretanto, com o surgimento e os avanços das redes sociais, da *internet* e das inteligências artificiais passaram a existir as redes sociais *online*, que foram amplamente aceitas e aderidas pelas pessoas, o que possibilitou a conexão, imediata e em tempo integral entre indivíduos de qualquer lugar.

Essa conexão oportunizou a publicação e o compartilhamento de notícias a qualquer hora do dia e de forma instantânea. Além disso, viabilizou que as pessoas, independentemente da sua localização possuam acesso a essa informação. Fato esse, que fez com que as redes sociais *online* se tornassem um dos principais e mais eficazes meios de disseminação de notícias falsas.

Com a evolução da inteligência artificial e das redes sociais *online*, esses meios de comunicação passaram a utilizar filtros, para poderem controlar o que é mostrado nas redes sociais de cada usuário, de acordo com suas preferências. Isso se mostra importante, pois, conforme Biolcati (2022, p. 192) “no caso das *‘fake news’*, esse conceito é relevante para identificar de que modo às pessoas tendem a enxergar em terceiros a suscetibilidade à manipulação de acordo com as características desses reputadas pelos indivíduos analisados.”.

A necessidade de utilização dos filtros por esses meios de comunicação se dá pelo fato de que, as pessoas são mais tendenciosas a compartilharem e a serem manipuladas, por informações divulgadas por indivíduos ou grupos com os quais se identificam.

Como as redes sociais *online* são um importante meio de comunicação, é inevitável que elas também sejam responsáveis por transmitir um grande fluxo de informações. Ademais, as redes sociais possuem mecanismos que facilitam a publicação e a divulgação de notícias falsas.

Assim, por intermédio das pesquisas realizadas foi alcançado o objetivo mencionado e obteve-se como resultado que com o advento e a ampla utilização das redes sociais *online*, se tornou mais rápido e fácil a disseminação de *fake news*, devido ao anonimato e a segurança que esses meios proporcionam.

Dessa forma, após a introdução sobre redes sociais é preciso apresentar o seu conceito, por causa das mudanças que esses meios de comunicação sofreram, devido ao surgimento da *internet* e a evolução das inteligências artificiais, o que será feito na próxima subseção.

3.1.1 Conceito de Redes Sociais e Mídias Sociais

Essa subseção tratará sobre o conceito de redes sociais e em consequência, de redes sociais *online*, a fim de atingir o objetivo de verificar e identificar as alterações ocorridas nas redes sociais, o que foi feito através de pesquisas em doutrinas e sítios eletrônicos e revisão bibliográfica.

As redes sociais são um relevante meio de comunicação, elas possibilitam que as pessoas se mantenham conectadas e interagindo umas com as outras. As doutrinas trazem uma diferenciação entre mídias sociais (*social media*) e redes sociais, sendo as redes sociais um exemplo de mídia social, mostra-se necessário a apresentação e análise desses conceitos e das evolução que ocorreram, para compreensão de como as redes sociais *online* tem

influenciado na propagação de *fake news*. Além disso, as redes sociais são responsáveis pela circulação de uma grande quantidade de notícias. Isso posto, segundo Marques:

(...) Os social media são plataformas nas quais os utilizadores podem criar conteúdos, interagir, colaborar ou partilhar informação. (...) As redes sociais, na sua essência, são uma estrutura social composta por pessoas ou organizações ligadas para partilhar informação. As redes sociais *online* permitem estender este conceito para o universo virtual, permitindo a interação entre pessoas e grupos em função dos seus objetivos. São centradas nas pessoas e com possibilidade de partilhar conteúdos em diversos formatos. (MARQUES, 2020, p. 45).

Assim, as redes sociais são mídias sociais, mas nem toda mídia social é uma rede social. Entretanto, com o desenvolvimento desses meios de comunicação convencionou-se que não se mostra mais viável essa diferenciação.

Esse meio de comunicação proporciona, além da interação entre as pessoas e do compartilhamento de conteúdos, que os indivíduos mantenham relações entre eles, não importando o lugar em que estejam. Nesse sentido, Biolcati estabelece um conceito para redes sociais.

As redes sociais apresentam-se como ambientes de alta interatividade, em que as pessoas, ao terem acesso ao que é produzido por outras, engajam-se nos processos de compartilhamento de conteúdos, discussão, modificação, aprimoramento, e estabelecem intensas relações comunicativas entre si. (BIOLCATI, 2022, p. 148).

Com as pesquisas feitas através da revisão bibliográfica e de pesquisas *sites* da *internet* e doutrinas, foi alcançado o objetivo proposto e atingiu-se como resultado que as redes sociais mudaram com o tempo, principalmente com o advento da *internet* e sua ampla difusão e evolução.

Dessa maneira, depois de apresentar o conceito desse termo, a próxima subseção tratará sobre papel das redes sociais na propagação de *fake news*, para identificar a importância desse meio de comunicação.

3.1.2 O Papel das Redes Sociais na propagação de Notícias Falsas

Nessa subseção será abordado sobre o papel das redes sociais, em especial as redes sociais *online* na divulgação de *fake news*; devido à repercussão que esse fenômeno ganhou, com a finalidade de alcançar o objetivo de verificar o papel das redes sociais na propagação de *fake news*, além de identificar e entender como as redes sociais influenciam na propagação

de notícias falsas. Tendo sido elaborada mediante revisão bibliográfica e pesquisas em sítios eletrônicos e doutrinas.

Com os avanços tecnológicos, passaram a existir mecanismos que propiciam aos usuários desses meios de comunicação segurança e anonimato, ou pelo menos a sensação de estarem seguros e anônimos, como por exemplo, a facilidade de se criar perfis *fakes*, de usar *softwares* que mascaram o IP da máquina, o que dificulta a identificação de quem fez a postagem.

Ademais, apesar do regulamento estabelecido pelas próprias redes sociais e das ferramentas usadas por esses meios de comunicação, para evitar que sejam criados perfis falsos ou perfis gerenciados por *bots*, ainda existe a possibilidade de criação de perfis falsos e que são controlados por *bots*; e os usuários utilizam dessas ferramentas para a disseminação em massa de informações, que normalmente são compartilhadas sem verificar se a notícia é verdadeira.

As redes sociais *online* se difundiram rapidamente, devido as suas facilidades, os indivíduos estão aderindo a esse meio de comunicação e criando os seus perfis, assim, as notícias chegam a um número cada vez maior de pessoas. De acordo com Biolcati (2022, p. 155) “há um círculo constante de retroalimentação. O uso massivo das redes sociais concede aos provedores uma grande quantidade de dados, cujo adequado tratamento permite aumentar o engajamento dos usuários, que, então, vão se utilizar cada vez mais e mais dos serviços”.

A publicação de informações nas redes sociais não passa por filtros, podendo ser publicadas notícias sem que haja a verificação das fontes e com os avanços da tecnologia e da inteligência artificial, se torna cada vez mais complicado distinguir uma notícia falsa de uma que realmente seja verdadeira e essas notícias se disseminam rapidamente. No mesmo sentido entende Marques.

Antes do surgimento da Internet, a velocidade de propagação de utilização de um bem ou serviço estaria restringida pela capacidade física de distribuição. Seria necessário haver muito capital, capacidade de produção, stocks e publicidade em larga escala para que houvesse alguma propagação. (MARQUES, 2020, p. 49).

As redes sociais se tornaram um dos mais relevantes meios para divulgar *fake news*, inclusive disseminam como se essas notícias fossem verdadeiras, possuindo até caráter científico. Da mesma maneira entende Biolcati, que as redes sociais vêm sendo usadas para publicar notícias falsas.

No atual momento de ampla utilização da Internet, pode qualquer pessoa, sem mínima base técnica, ter acesso e divulgar dados científicos, de qualidade ou não, sendo viável também a criação e disseminação ampla de conteúdos como se científicos fossem, com informações fraudulentas, falsas, distorcidas ou manipuladas. (BIOLCATI, 2022, p. 167).

Com a ampla disseminação de *fake news* através desses meios de comunicação, a mentira, as notícias falsas fundamentadas em apelações, são mais importantes que os fatos. De acordo com Biolcati (2022, p. 172) “Propagam-se os fatos alternativos, nada mais que uma suposta versão da realidade construída a partir de nenhuma espécie de base consensual objetiva, que têm nas ‘*fake news*’ e na desinformação o seu instrumento mais poderoso.”.

Através da revisão bibliográfica e das pesquisas feitas em doutrinas e sítios eletrônicos, foi possível atingir o objetivo citado, e obteve-se como resultado que as redes sociais, principalmente as redes sociais *online*, possuem papel significativo na divulgação de *fake news*. Pois, quando uma notícia é publicada nesses meios de comunicação, pessoas de todos os lugares terão acesso e de maneira quase que imediata.

Após a identificação do papel que as redes sociais, especialmente as *online* possuem na propagação de *fake news*, é oportuno discorrer sobre o conceito da expressão *fake news*, tendo em vista a amplitude e complexidade que esse fenômeno tem adquirido e sobre a sua evolução histórica.

3.2 Fake News – Surgimento e Evolução Histórica

Nessa subseção será feita a conceituação e a análise da evolução histórica do termo *fake news*, com o intuito de alcançar o objetivo de identificar e analisar o que tem sido considerado *fake news*; o surgimento das notícias falsas e como elas vêm evoluindo, além de identificar e compreender como esse fenômeno tem prejudicado as pessoas ao longo do tempo, e também como tem se tornado difícil identificar as *fake news*. Tendo sido elaborada através de pesquisas em doutrinas e sítios eletrônicos a da revisão bibliográfica.

Para conceituar o termo *fake news* é necessário distinguir o que se tem estabelecido chamar de *fake news*, existindo assim conceitos diferentes. O dicionário de Cambridge, por exemplo, conceitua *fake news* como sendo “histórias falsas que parecem ser notícias, espalhadas na internet ou usando outras mídias, geralmente criadas para influenciar opiniões políticas ou como uma piada”.

Por outro lado, o autor Fernando Henrique De Oliveira Biolcati apresenta um conceito mais detalhado e específico do que seria considerado *fake news*, pois de acordo com o referido autor, a simples tradução do termo para o português como sendo notícias falsas não compreende a extensão e a complexidade desse fenômeno.

As fake news podem ser definidas como os relatos sobre determinados fatos ou pessoas; produzidos com distorção da realidade em diversas maneiras e postos à circulação por meios que visam a simular os mecanismos usados pelos veículos tradicionais de apuração da realidade. Sem, contudo, seguir os critérios de investigação objetivos consagrados, distribuídas primariamente pela Internet, através das redes sociais, destinadas à viralização com a finalidade de criar, em um grande número de pessoas e de maneira rápida, falsa crença sobre fatos ou pessoas, independentemente dos motivos dos seus autores. (BIOLCATI, 2022, p. 188).

Além disso, Magaly Prado destaca as variedades existentes de *fake news* e frisa que notícias não devem ser confundidas com *fake news*, além de apresentar algumas categorias desse fenômeno. Dessa forma, ao discorrer sobre essas categorias acaba por conceituar o termo.

Mensagens fraudulentas ou frágeis; mensagem falsa (em geral, com fontes forjadas), manipulada, adulterada ou fabricada (com a intenção de enganar); desinformação (criada para prejudicar) ou má informação (sem apuração ou mal apurada [*misinformation*] ou mesmo usando a verdade, muitas vezes fora de contexto, para causar danos [*mal information*]); notícias antigas requentadas; sensacionalismo (próprio dos tabloides); mentiras, maquiagens, boatos, *hoax*, fatos alternativos etc. e com a carga que trazem, em geral, perspicaz (por conta da penetração de vista), porque geram todo tipo de emoção (boa ou ruim, dependendo da crença de cada um), fazem com que grande parte não desvie o olhar, tamanha é a atratividade. (PRADO, 2022, p. 26-27).

As notícias falsas sempre existiram, a mentira é um mecanismo que os seres humanos utilizam desde o início, na tentativa de conseguirem manipular, influenciar, obter alguma vantagem ou simplesmente para prejudicar outras pessoas ou determinados grupos que não compartilham do mesmo entendimento, sendo vários os motivos que levam um indivíduo a criar e espalhar uma notícia falsa.

Entretanto, com o surgimento e o aprimoramento da *internet* e das redes sociais *online*, as *fake news* obtiveram um alcance maior, fazendo com que a mentira, antes limitada ao local em que foi noticiada, a um grupo pequeno de indivíduos, não tenha mais barreiras geográficas. Assim, independentemente do lugar em que a pessoa esteja ela poderá ter acesso às informações.

Com a evolução da tecnologia, da inteligência artificial, surgiram novas ferramentas que permitem a criação de notícias falsas mais reais e que ao mesmo tempo facilitam a sua disseminação e dificulta a sua identificação como sendo uma *fake news*.

Assim, as redes sociais *online* passaram a utilizar mecanismos que monitoram as atividades de seus usuários na rede, para que possam filtrar o que é mostrado no *feed* de notícias do perfil de cada usuário, de acordo com suas preferências, com suas afinidades, com sua ideologia, criando assim uma bolha.

Além desses filtros, surgiram também os *bots*, que são *softwares* que realizam tarefas de forma automática; dessa maneira, um indivíduo pode programar um *bot* para gerenciar sua conta, inclusive para espalhar notícias falsas nas redes sociais.

Os *bots* são considerados uma evolução da inteligência artificial; esses *softwares* são usados para difundir informações na *internet*, nas redes sociais. Segundo Prado (2022, p. 314, **apud PRADO, 2019b, p. 70**), “os *bots* aperfeiçoam o desenvolvimento de algoritmos invasores, ajudando a deturpar e viralizar esses conteúdos, direcionando a determinados usuários.”.

Além disso, outro mecanismo para criação de notícias falsas que surgiu com a evolução da inteligência artificial e da tecnologia foram às chamadas *deepfakes*, que viabilizou a edição de vídeos e áudios, substituindo as fotos e/ou os áudios originais, por outros. Assim sendo, conforme definição do dicionário de Cambridge *deepfake* é “uma gravação de vídeo ou som que substitui o rosto ou a voz de alguém pela de outra pessoa, de uma forma que pareça real”.

Dessa forma, essa ferramenta vem sendo utilizada para adulterar os vídeos e áudios e espalhar *fake news*, para manipular e prejudicar as pessoas. Nesse sentido, através das *deepfakes* é possível, de acordo com Prado (2022) a edição de vídeos, deturpando a realidade, a fim de causar confusão.

Através das pesquisas realizadas, foi alcançado o objetivo proposto, tendo sido obtido como resultado que as notícias falsas ganharam um novo sentido e uma nova dimensão, com o aparecimento da *internet* e das redes sociais, e com a evolução das inteligências artificiais tem se tornado difícil distinguir uma *fake news* de uma notícia de fato verdadeira.

Assim, após a conceituação e contextualização histórica do fenômeno das *fake news*, a próxima subseção tratará sobre os impactos, os danos causados devido à propagação de notícias falsas nesse meio de comunicação.

3.3 Dos Impactos causados com a repercussão de *fake news* nas redes sociais

A presente subseção abordará sobre os impactos causados com a disseminação de *fake news* nas redes sociais, com a finalidade de atingir o objetivo de identificar quais os impactos causados na vida das pessoas com a repercussão de *fake news* nas redes sociais. O que foi realizado por meio de pesquisas em *sites* da *internet* e em doutrinas e através da revisão bibliográfica.

As notícias falsas, normalmente são espalhadas com o intuito de causar danos a um indivíduo ou a um determinado grupo, o que é feito mediante a produção de um conteúdo inexistente ou distorcendo o sentido das informações, para conseguir convencer mais pessoas e obter mais compartilhamento.

Com a divulgação e a repercussão nas redes sociais *online*, as *fake news* acabam tendo um impacto, que normalmente é negativo, maior na vida das pessoas, causando maiores danos; devido à complexidade desse fenômeno e a dimensão que as notícias falsas ganharam com o surgimento da *internet* e das redes sociais *online*, e com o aperfeiçoamento desses meios de comunicação.

O uso desses meios de comunicação de forma *online* se difundiu de maneira rápida entre os indivíduos. Assim, as redes sociais, como por exemplo, o *instagram*, o *whatsapp*, possuem cada vez mais usuários, o que conseqüentemente gera a circulação de um fluxo maior de informações, e as informações postadas chegam a um número maior de pessoas, onde quer que estejam, pois não existem barreiras geográficas.

Com a utilização das redes sociais as *fake news* vêm ganhando novas proporções, afetando um número maior de pessoas, o que tem causado impactos mais expressivos na vida dos indivíduos e da própria sociedade; assim sendo, a divisão clássica do dano não se mostram suficiente, surgindo outras divisões.

Nesse sentido, o enunciado 456 da V Jornada de Direito Civil estabelece que “a expressão ‘dano’ no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas”.

Dessa forma, quando uma *fake news* é publicada nesses meios de comunicação e ganha repercussão, acarreta danos que ultrapassam a esfera moral e material, devido à extensão que as redes sociais *online* deram as notícias falsas, o que gera maiores impactos e prejuízos.

A *fake news* é criada ou modificada com a intenção de influenciar, como também prejudicar uma pessoa ou um grupo. Essas notícias possuem conteúdo que denigre a imagem, a honra, a dignidade desses indivíduos ou grupo, e quando difundidas nas redes sociais *online* e obtêm repercussão, causam impactos desfavoráveis, negativos.

Dessa forma, os impactos causados na vida do indivíduo, quando uma *fake news* é propagada nas redes sociais *online*, se mostram bem mais lesivos, graves, do que se essa notícia tivesse sido disseminada através dos meios tradicionais.

Assim, através das pesquisas realizadas em doutrinas e sites da *internet* e da revisão bibliográfica, alcançou-se o objetivo pleiteado e obteve como resultado que quando essas notícias repercutem nas redes sociais *online*, os impactos gerados são maiores, causando estragos, sequelas negativas, e conseqüentemente, os danos extrapolam a esfera do mero dano moral e do dano material, chegando a fazer com o indivíduo seja demitido, impossibilitado de conviver em sociedade e em situações mais extremas a pessoa chega a ser agredida fisicamente.

Por isso, depois de identificados os impactos causados, com a repercussão de *fake news* nas redes sociais, imprescindível tratar sobre a possibilidade de responsabilização devido à propagação de *fake news*, estabelecendo quais são os requisitos necessários para que uma pessoa possa ser responsabilizada pela disseminação de notícias falsas, o que será abordado no próximo capítulo.

4 RESPONSABILIZAÇÃO PELA PROPAGAÇÃO DE *FAKE NEWS*

Nesse terceiro capítulo, pretende-se abordar sobre responsabilização, quanto à sua caracterização e quando surge o dever de indenizar, de reparar. Tendo em vista as discussões em relação ao tema da presente monografia, sobre a possibilidade de responsabilização pela propagação de notícias falsas nas redes sociais, e quem deve ser responsabilizado, com o intuito de alcançar o objetivo de analisar se é possível a responsabilização pela propagação de *fake news*.

Esse capítulo foi produzido através da revisão bibliográfica e de pesquisa em doutrinas e sítios eletrônicos e para melhor desenvolver sobre o assunto, esse capítulo foi dividido em quatro subseções secundárias, três subseções terciárias.

Conforme previsão no ordenamento jurídico brasileiro, as pessoas devem ser responsabilizadas pelos seus atos, suas condutas, visando garantir que caso causem algum dano a um bem jurídico tutelado, quem sofreu o prejuízo seja ressarcido pelo indivíduo que causou o dano, ou seja, existe uma responsabilidade, um dever de reparar o dano causado, seja ela objetiva ou subjetiva.

Ademais, cabe ressaltar que a responsabilidade pode ser dividida tradicionalmente em responsabilidade civil e responsabilidade penal. A civil está ligada mais a esfera privada, o indivíduo causa dano, que pode ser material ou moral. Já a penal, está relacionada à violação de norma penal, ao cometimento de infrações penais, crimes.

Assim, quando alguém gera um dano, mesmo que exclusivamente moral, essa pessoa deve ser responsabilizada civilmente, o que gera o dever de indenizar, ressarcir o prejuízo causado. Nos casos de propagação de notícias falsas, normalmente são causados danos morais, a responsabilização de quem propaga essas notícias se mostra mais difícil, tendo em vista que muitas pessoas utilizam perfis falsos e ferramentas que dificultam a sua identificação e localização.

Contudo, para que um indivíduo seja responsabilizado é preciso que estejam presentes alguns requisitos, sendo eles, a conduta comissiva ou omissiva, o cometimento de um ato ilícito, ou a prática do ato ilícito tenha causado um dano, material ou moral. Também esse dano tenha sido gerado pela conduta da pessoa, seja ela dolosa ou culposa, ou seja, que haja nexos de causalidade.

Um dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil é a ação ou omissão do agente. A ação é identificada quando o indivíduo age comissivamente, praticando um ato que não deveria. Já a omissão ocorre quando o agente tinha o dever de agir e não faz nada, não observa o seu dever.

Dessa forma, a ação ou a omissão é um requisito para que haja a responsabilização, e essa conduta deve ser voluntária e imputável ao agente. De acordo com Diniz (2022) a ação é a conduta humana voluntária, que pode ser lícita ou ilícita, que possa ser imputável ao agente, ato esse que pode ser próprio do agente, ou de terceiro ou animal pelo qual seja responsável, ou de um objeto seu que gere dano à outra pessoa.

Para que alguém possa ser responsabilizado são necessários que estejam presentes os requisitos da responsabilidade, um desses requisitos é o cometimento de ato ilícito. O CC em seus arts. 186 e 187 estabelecem que:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (BRASIL, 2002).

Então, cabe ressaltar que o ato ilícito pode decorrer tanto de uma conduta dolosa, como de uma conduta culposa do indivíduo, e que uma pessoa quando exerce um direito seu de maneira abusiva, que extrapole os limites estabelecidos pela lei, também comete ato ilícito. Dessa forma entende Maria Helena Diniz.

Portanto, para sua caracterização, é necessário que haja uma ação ou omissão voluntária, que viole norma jurídica protetora de interesses alheios ou um direito subjetivo individual; e que o infrator tenha conhecimento da ilicitude de seu ato, agindo com dolo, se intencionalmente procura lesar outrem, ou culpa, se consciente dos prejuízos que advêm de seu ato, assume o risco de provocar evento danoso. (DINIZ, 2022, p. 24).

O ato ilícito pode ser identificado, por exemplo, quando alguém publica uma notícia falsa, que é o tema da presente monografia, pois o indivíduo, através da sua ação voluntária causa dano a outrem, ao ultrapassar os limites da liberdade de expressão, restando assim caracterizado a prática de um ato ilícito.

Para que uma pessoa possa ser responsabilizada, é preciso que haja uma conduta (uma ação ou omissão) por parte dessa pessoa e que essa conduta tenha gerado algum dano a outrem. Dessa maneira, a conduta praticada pelo agente pode ser dolosa quando praticada

com a intenção de causar o dano, ou culposa, quando o indivíduo age com negligência, imprudência ou imperícia.

O dolo e a culpa estão relacionados com o fato de a pessoa possuir conhecimento da ilicitude da conduta praticada, com a sua intenção ou não de causar o dano. Assim, conforme Diniz (2022) age com dolo, quem tem consciência da ilicitude do seu ato voluntariamente, de maneira proposital busca causar dano a outro indivíduo, por outro lado, age com culpa, quem apesar ter conhecimento de que pode gerar dano a outrem assume o risco de causar o prejuízo.

Ademais, cabe lembrar que o dolo e a culpa são características da responsabilidade civil subjetiva, mas é possível que haja a responsabilização de uma pessoa sem que haja culpa; ou seja, a responsabilidade objetiva, que se funda na mera assunção do risco pelo exercício da atividade praticada.

Para que um indivíduo possa ser responsabilizado é preciso que a conduta praticada pelo agente cause um dano, um prejuízo, mesmo que unicamente moral. O dano ocorre quando alguém causa um prejuízo, uma lesão à outra pessoa, ao violar um bem juridicamente tutelado, e o dano gerado pode ser tanto patrimonial, como extrapatrimonial, podendo atingir ainda essas duas esferas.

De acordo com Cavaliere Filho (2021, p. 116) “dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral.”. As fake news em geral atingem os direitos de personalidade, a inviolabilidade da vida privada, logo, ao ferir esses direitos, é causado um dano, mesmo que esses danos sejam exclusivamente morais.

O nexo de causalidade é um elemento imprescindível para que a pessoa possa ser responsabilizada, pois o indivíduo só poderá ser responsabilizado por uma conduta que tenha praticado, ou até mesmo terceiro pelo qual seja responsável tenha cometido, já que é preciso que haja uma ligação entre a conduta do agente e o dano causado.

Dessa forma, o dano causado deve ter sido resultado da conduta do indivíduo, ou seja, que o dano não teria ocorrido se o agente não tivesse praticado o fato. De acordo com Diniz (2022, p. 49) “O vínculo entre o prejuízo e a ação designa-se ‘nexo causal’, de modo que o fato lesivo deverá ser oriundo da ação, diretamente ou como sua consequência previsível.”.

Logo, o nexo de causalidade é o vínculo necessário entre o dano gerado e a conduta do agente. Na divulgação de notícias falsas, essa relação está configurada, pois caso não houvesse a publicação da *fake news*, o dano não teria acontecido, a pessoa não teria sofrido o prejuízo.

Dessa forma, tradicionalmente o dano é dividido em dano material e dano moral. Com a evolução da sociedade, da tecnologia surgiram novos danos, como os danos sociais e os danos morais coletivos, isso acontece devido à extensão que a conduta do indivíduo pode alcançar.

Dessa forma, acontece em relação à disseminação de *fake news*, sendo identificados os requisitos, a responsabilidade vai ser caracterizada e o indivíduo que propagou a notícia falsa terá que reparar o dano causado, será responsabilizado.

Ao gerar um dano, surge o dever de indenizar, e quem origina o dano é responsável por reparar, nesse sentido “a palavra ‘responsabilidade’ origina-se do latim *respondere*, que encerra a ideia de segurança ou garantia da restituição ou compensação do bem sacrificado. Teria, assim, o significado de recomposição, de obrigação de restituir ou ressarcir” (GONÇALVES, 2022, p. 31).

Com as pesquisas realizadas e através da revisão bibliográfica e de pesquisa em doutrinas e em *sites* da *internet*, foi atingido o objetivo proposto, obtendo como resultado que as pessoas devem ser responsabilizadas pelas suas condutas, e que, portanto, preenchidos os requisitos que configuram a responsabilidade, quem gerou o dano fica obrigado a ressarcir, compensar o prejuízo causado.

Assim, depois de feita a introdução sobre responsabilidade, na próxima subseção é oportuna discorrer sobre a divisão da responsabilidade em responsabilidade civil e responsabilidade penal e quais são as suas diferenças.

4.1 Responsabilidade Civil e Penal

Essa subseção versará sobre a divisão da responsabilidade em civil e penal, com o propósito de atingir o objetivo de analisar se é possível a responsabilização pela propagação de *fake news*, identificando como a responsabilização incide na esfera cível e penal. O que foi realizado através de pesquisa em sítios eletrônicos e doutrinas e mediante revisão bibliográfica.

A responsabilidade surge a partir da necessidade de garantir a proteção de bens juridicamente tutelados, para que esses bens não sejam violados. A pessoa deverá ser responsabilizada, mesmo que o dano seja exclusivamente moral; tendo em vista que a intimidade, a honra, a dignidade da pessoa, também são bens protegidos. O dano causado

pode incidir sobre a esfera cível ou penal, sendo possível também que a conduta do indivíduo atinja essas duas esferas do direito.

Em relação à responsabilidade na esfera penal, quando uma pessoa comete uma infração penal, como, por exemplo, calúnia, difamação ou injúria, crimes normalmente caracterizados nos casos de divulgação de *fake news*, quem cometeu a infração penal deve ser responsabilizado, respondendo nos termos do tipo penal.

Por outro lado, a responsabilidade civil está mais ligada a relações particulares, em que o dano causado pode ser moral ou material e o indivíduo que gerou o dano deve ser responsabilizado e deve indenizar; ressarcir o prejuízo causado. Da mesma forma, entende Maria Helena Diniz.

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal. (DINIZ, 2022, p. 23).

Assim, com as pesquisas realizadas e a revisão bibliográfica, foi possível alcançar o objetivo mencionado, obtendo como resultado que, identificados os requisitos que caracterizam a responsabilidade, a pessoa irá responder civilmente ou penalmente, sendo possível que uma mesma ação ou omissão seja causa de responsabilização civil e penal, e que a responsabilidade civil pode ser objetiva ou subjetiva.

Dessa maneira, depois de identificar e analisar a incidência da responsabilidade nessas duas esferas do direito, necessário desenvolver sobre responsabilidade civil subjetiva e objetiva, o que será feito na próxima subseção.

4.1.1 Responsabilidade Civil Subjetiva e Objetiva

A presente subseção abordará sobre a divisão da responsabilidade civil em objetiva e subjetiva. Com a finalidade de atingir o objetivo de analisar se é possível a responsabilização pela propagação de *fake news*, verificando quais aspectos e em quais situações ocorrerá a responsabilidade subjetiva e a responsabilidade objetiva. Isso feito através de revisão bibliográfica e pesquisas em doutrinas, *sites* da *internet*.

No ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade civil é dividida em responsabilidade civil subjetiva e objetiva. De acordo com Sergio Cavalieri Filho (2021), a

responsabilidade civil subjetiva está ligada a ideia de culpa, portanto, não deve se falar em responsabilidade se houver culpa.

A ideia de culpa está visceralmente ligada à responsabilidade, por isso que, de regra, ninguém pode merecer censura ou juízo de reprovação sem que tenha faltado com o dever de cautela em seu agir. Daí ser a culpa, de acordo com a teoria clássica, o principal pressuposto da responsabilidade civil subjetiva. (CAVALIERI FILHO, 2021, p. 52).

Por outro lado, devido à evolução da sociedade e da tecnologia, surgiu a responsabilidade civil objetiva, que é pautada na ideia do risco. Segundo Diniz (2022, p. 29) “a responsabilidade objetiva funda-se num princípio de equidade, existente desde o direito romano: aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes (*ubi emolumentum, ibi onus; ubi commoda, ibi incommoda*).”.

O ordenamento jurídico brasileiro traz situações em que a pessoa poderá ser responsabilizada civilmente devido a sua culpa, ou seja, considerando a intenção de causar o dano, mas também, estabelece situações em que a responsabilização acontecerá independentemente de culpa, simplesmente pelo risco que o indivíduo assume de gerar o dano, ou seja, objetivamente.

Com as pesquisas em doutrinas e em *sites* da *internet* realizadas, e através da revisão bibliográfica, foi atingido o objetivo proposto, obtendo como resultado que existem hipóteses em que a culpa é essencial para que haja a responsabilização, e outras em que a mera possibilidade de causar o dano, assumida pela pessoa já é suficiente para que o indivíduo seja responsabilizado.

Assim, após tratar sobre responsabilidade civil objetiva e subjetiva, na próxima subseção é oportuno desenvolver sobre a extensão dos danos ao serem divulgados nas redes sociais online e os meios de contenção.

4.2 Da extensão dos danos e meios de contenção

Essa subseção versará sobre a extensão dos danos causados devido à propagação de notícias falsas nas redes sociais *online*, e quais seriam os possíveis meios de contenção, com o propósito de atingir o objetivo de identificar a extensão dos danos causados com a repercussão de *fake news* nas redes sociais. O que foi realizado mediante revisão bibliográfica e através de pesquisa em sítios eletrônicos e doutrinas.

As notícias falsas, normalmente já são divulgadas para causar dano a outrem, seja exclusivamente moral, ou moral e material. Contudo, vale ressaltar que quando a *fake news* é propagada nas redes sociais *online*, os danos gerados são manifestamente mais extensos, mais gravosos, podendo atingir não uma pessoa determinada ou um grupo, mas em alguns casos atingem a sociedade.

Assim, como esses meios de comunicação foram amplamente aceitos, as informações postadas nas redes sociais *online* ganham uma maior repercussão. Dessa forma, quando um *fake news* é propagada, a honra, a imagem, a dignidade do indivíduo são afetadas, podendo causar a perda o emprego, ou ser impedido de frequentar determinados lugares e até mesmo a ter que mudar de cidade, e em situações extremas pode ocorrer até agressões físicas.

Então, a divisão do dano em material e moral se mostra insuficiente diante do cenário de propagação de notícias falsas nas redes sociais *online*, o que levou ao surgimento de novos danos, como por exemplo, os danos sociais e os danos morais coletivos, pois, ao se propagar uma *fake news* nesses meios de comunicação, os danos se mostram mais extensos e prejudiciais, do que se fosse difundido por outros meios. Essa adequação mostrou-se necessária devido à extensão dos danos causados, já que o ordenamento jurídico brasileiro estabelece que, quem gera um dano deve reparar, nas devidas proporções e na forma da lei.

Dessa forma, são necessários meios de contenção, para evitar que as *fakes news* se espalhem, tendo em vista, que as notícias falsas são disseminadas mais rápido que as informações verdadeiras. O fato de as plataformas digitais colaborarem, ao analisar os conteúdos publicados e colocar avisos de que possivelmente é uma *fake news*, buscando evitar a sua repostagem, é uma forma de contenção.

A própria checagem das fontes pelas pessoas é um meio de contenção, entretanto, devido ao conteúdo chamativo desse tipo de notícias, os indivíduos simplesmente compartilham. O respeito às legislações, também é uma forma de contenção, pois no Brasil já existem leis que visam evitar a propagação e a repercussão de *fake news*, como por exemplo, a LGPD, que em alguns casos possibilita até a responsabilização das redes sociais e dos provedores nessas situações; e também existem projetos de leis em tramitação, como por exemplo, o projeto de lei 2.630/2020.

Outro meio importante de contenção à propagação de notícias falsas é a Lei nº 12.965/14, conhecida como a lei do marco civil da *internet*, pois ela assegura o direito à liberdade de expressão, mas também busca evitar a disseminação de *fake news*, além de estabelecer situações em que o provedor do *site* poderá ser responsabilizado, conforme disciplina o art. 19 da referida lei.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão, e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente; ressalvadas as disposições legais em contrário. (BRASIL, 2014).

Assim, com as pesquisas realizadas e a revisão bibliográfica, foi possível alcançar o objetivo mencionado, obtendo como resultado que, a extensão do dano ao se disseminar uma notícia falsa nas redes sociais *online* é maior, ultrapassando o mero dano material e moral, e muitas vezes, chega a atingir a sociedade e não apenas uma pessoa. Por isso, foi preciso estabelecer meios de contenção, para evitar que o dano gerado fique mais extenso e gravoso.

Dessa maneira, depois de identificar a extensão do dano causado quando uma *fake news* repercute nas redes sociais *online*, mostra-se preciso desenvolver sobre a divisão clássica do dano em moral e material, o que será feito na próxima subseção.

4.2.1 Dano Material e Moral

A presente subseção versará sobre a divisão do dano em material e moral, com a finalidade de atingir o objetivo de analisar se é possível a responsabilização pela propagação de *fake news*, analisando a incidência do dano nesses dois âmbitos, tendo sido realizado mediante de revisão bibliográfica e pesquisas em doutrinas, sítios eletrônicos.

O dano pode ser dividido em material ou patrimonial, que está relacionado à lesão ao patrimônio do indivíduo, e moral, que incide sobre os direitos da personalidade, a dignidade, a honra da pessoa.

Assim, o dano material é aquele que gera a diminuição do patrimônio do indivíduo ou impossibilita o seu crescimento, cabe ressaltar ainda que esse prejuízo pode alcançar o patrimônio futuro, mediato da pessoa. “O conjunto de relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis economicamente. (...) o dano material pode atingir não somente o patrimônio presente da vítima, como, também, o futuro” (CAVALIERE FILHO, 2021, p. 117).

Ao ferir a honra e a dignidade do indivíduo, um dano é gerado, pois este não se limita a esfera material. Segundo Biolcati (2022), a definição de dano moral está ligada a dor psíquica, a lesão aos direitos de personalidade, reduzindo ou ofendendo esses direitos, sendo estes danos extrapatrimoniais.

A análise e estudo dessa divisão do dano se mostra necessária para o desenvolvimento da presente monografia, pois ao propagar uma notícia falsa normalmente é causado um dano moral, mas em alguns casos pode-se causar também um dano material.

Assim, com as pesquisas realizadas e a revisão bibliográfica, foi possível alcançar o objetivo pretendido, obtendo como resultado que o dano material está ligado ao patrimônio do indivíduo e o dano moral à violação de direitos da personalidade e que uma mesma conduta pode atingir essas duas esferas.

Dessa maneira, depois de identificar e analisar o que caracteriza dano material e moral e quais seriam as suas diferenças mostram-se preciso desenvolver sobre o surgimento de novos danos, o que será feito na próxima subseção.

4.2.2 O Surgimento de Novos Danos

Nessa subseção, será desenvolvido sobre o surgimento de novos danos, com o propósito de atingir o objetivo de analisar se é possível a responsabilização pela propagação de *fake news*. O que foi feito mediante revisão bibliográfica e através de pesquisa em *sites* da *internet* e doutrinas.

Com a evolução da sociedade e da tecnologia, a divisão do dano em material e moral não se mostra suficiente, sendo preciso adequá-los, devido à dimensão que a conduta das pessoas e os danos causados têm ganhado; como exemplo desses novos danos é necessário evidenciar os danos sociais e os danos morais coletivos.

Dessa forma, entre as novas divisões do dano, é importante destacar os danos sociais, assim sendo, segundo Gonçalves (2022, p. 310) “danos sociais são aqueles que causam um rebaixamento no nível de vida da coletividade e que decorrem de condutas socialmente reprováveis.”.

Assim, como os danos sociais, outra nova divisão do dano que deve ser trabalhada para o desenvolvimento dessa monografia são os danos morais coletivos, “o conceito de danos morais coletivos é controvertido, mas ele pode ser denominado como o dano que atinge, ao mesmo tempo, vários direitos da personalidade, de pessoas determinadas ou determináveis” (TARTUCE, 2022, p. 354).

Esses novos danos podem ser demonstrados no caso de propagação de *fake news* nas redes sociais *online*, pois quando uma informação é postada nesses meios de comunicação, os indivíduos de todos os lugares possuem acesso a essa informação, ou seja, não existem

barreiras geográficas. Assim o dano causado ultrapassa o mero dano moral, podendo ainda ser gerado dano material.

Através da pesquisa realizada em doutrinas e em sítios eletrônicos e mediante a revisão bibliográfica, foi atingido o objetivo apresentado, obtendo como resultado que os novos danos surgiram como uma forma de adequação as condutas praticadas pelas pessoas; e que ao divulgar uma notícia falsa nas redes sociais, esse indivíduo deve ser responsabilizado e o dano causado nesses casos extrapola a esfera do dano moral.

Assim, depois de apresentados e analisados alguns dos novos danos que surgiram na próxima subseção é oportuno desenvolver sobre a LGPD como um instrumento de verificação de dados e prevenção de propagação de *fake news*.

4.3 A LGPD como Instrumento de Verificação de Dados e Prevenção de Uso Indevido

Essa subseção versará sobre a LGPD como instrumento de verificação de dados e prevenção de disseminação de notícias falsas, com o propósito de atingir o objetivo de identificar possíveis meios de combate de propagação de *fake news*. O que foi realizado mediante pesquisa em sítios eletrônicos e doutrinas e através de revisão bibliográfica.

A Lei nº 13.709/18 (LGPD) foi publicada com o intuito de disciplinar o tratamento de dados pessoais, inclusive os sensíveis, tendo em vista a evolução dos meios de compartilhamento e obtenção desses dados com o advento da *internet* e dos meios de comunicações digitais.

Outrossim, a LGPD estabelece a criação de órgão específico, como por exemplo, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, para fiscalizar e garantir a verificar que o que está disposto na referida lei seja respeitado. Essa lei busca evitar o uso indevido desses dados, garantindo a segurança e o sigilo, conforme estabelece o art. 46 da LGPD.

Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito. (BRASIL, 2018).

Assim, a LGPD funciona como um instrumento de prevenção, um meio de combate à propagação de *fake news*, pois estabelece medidas para evitar a utilização inadequada de

dados pessoais. Além de estabelecer sanções para os agentes que violarem o disposto na lei e como funcionará a responsabilidade e o ressarcimento do dano causado pelo agente.

Através das pesquisas realizadas e da revisão bibliográfica, foi possível alcançar o objetivo pretendido, obtendo como resultado que a LGPD é um meio de contenção, de prevenção à disseminação de notícias falsas e do uso indevido de dados, considerando a existência de meios que facilitam a obtenção de informações e a sua propagação.

Dessa maneira, depois de identificado e analisado a LGPD como meio de prevenção à difusão de *fake news*, é preciso identificar e analisar qual tem sido o posicionamento dos Tribunais Superiores (STF e STJ) e dos TJs, o que será feito na próxima subseção.

4.4 O Posicionamento dos Tribunais Superiores (STF e STJ) e dos TJs

A presente subseção tratará sobre o entendimento dos tribunais superiores (STF e STJ) e dos TJs em relação ao uso abusivo do direito à liberdade de expressão; com a finalidade de alcançar o objetivo de analisar e identificar como o direito à liberdade de expressão vem sendo utilizado para respaldar a prática de atos ilícitos, além de identificar e entender o que esses tribunais vêm aceitando como liberdade de expressão e quando é caracterizado o seu uso abusivo. Tendo sido realizado mediante revisão bibliográfica e pesquisa em doutrinas, jurisprudências e sites da internet.

Como a utilização imoderada do direito à liberdade de expressão gera danos à pessoa que é atingida, surge então o dever de indenizar; dessa forma, é preciso que o causador do dano seja responsabilizado, no caso da presente monografia, quem propaga notícias falsas, deve ser responsabilizado.

Do mesmo modo, o Ministro do STF Alexandre de Moraes, em seu voto no acórdão do Ag. Reg. na Reclamação 44.244, manifestando pela possibilidade da responsabilização civil e penal dos autores de fake news, ou seja, não se admitiu a utilização abusiva do direito de liberdade de expressão.

Dessa forma, não se vislumbra qualquer desrespeito ao decidido na ADPF 130 (Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, DJe de 6/11/2009), pois eventuais abusos porventura ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento são passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário, com a cessação das ofensas, direito de resposta e a fixação de consequentes responsabilidades civil e penal de seus autores. (Rcl 44244 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 30/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-002 DIVULG 08-01-2021 PUBLIC 11-01-2021).

O Ministro do STJ Luis Felipe Salomão, no REsp n. 1.914.596/RJ, proferiu o seu voto no sentido de permitir que haja a quebra de sigilo, para que fossem fornecidos os dados de quem propagou a notícia falsa a fim de pleitear reparação, possibilitando assim, a responsabilização do autor da fake news.

É entendimento pacífico da Corte, nos termos do art. 22 do Marco Civil da Internet, a necessidade da intervenção judicial, diante de indícios de ilicitude, para obtenção de dados protegidos pelo sigilo, como forma de instruir processos cíveis e criminais. (REsp n. 1.914.596/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 8/2/2022).

No TJGO, a juíza relatora Stéfane Fiúza Cançado Machado, acompanhada dos outros juízes participantes, no Recurso Inominado nº: 5488464-02 entenderam, conforme previsão constitucional que a liberdade de expressão não é um direito absoluto, devendo ser exercido com responsabilidade, para não ultrapassar os limites e se tornar ilícito. Mantendo a condenação pela publicação de um vídeo falso no facebook (TJGO, Recurso Inominado nº: 5488464-02, 19/09/2022).

No TJSP, ao julgar a Apelação Cível nº 1020115-21.2020.8.26.0100, a 6ª Câmara de Direito Privado, em conformidade com o voto do relator Costa Neto, entenderam que os recorridos ultrapassaram os limites do direito à liberdade de expressão, violando assim os direitos da personalidade da recorrente, sendo assim, é devido a condenação em danos morais (TJSP, Apelação Cível nº 1020115-21.2020.8.26.0100, 16/12/2022)

Em sentido contrário, no Recurso Inominado nº: 5332942-79, de acordo com o voto do relator juiz Dioran Jacobina Rodrigues, restou decidido que não se configurou o dano moral, entendendo que a simples reprodução de notícia não deve ser punida ou censurada, para não ferir o direito a liberdade de expressão e de imprensa (TJGO, Recurso Inominado nº: 5332942-79, 20/12/2021).

Assim, com as pesquisas realizadas nos *sites* dos tribunais, através de palavras chaves como “*fake news*”, “*fake news e redes sociais*” e “*propagação de fake news*”, foi possível atingir objetivo pleiteado, obtendo como resultado que os tribunais têm decidido pela possibilidade de responsabilização de quem dissemina notícias falsas, sem permitir o abusivo do direito à liberdade de expressão, mas também, de forma que não haja censura prévia ou opressão.

Dessa maneira, o entendimento dos tribunais superiores (STF e STJ) e dos TJs tem sido divergente, algumas decisões são no sentido de que é possível a responsabilização de

quem divulga *fake news* nas redes sociais *online*, e outras no sentido de que deve prevalecer o direito à liberdade de expressão, pois não passaria de mero dissabor.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho originou-se a partir do problema enfrentado em relação a qual seria a extensão do dano causado com a repercussão de *fake news* nas redes sociais *online*. Devido às ferramentas que esses meios de comunicação possuem, para assegurar o anonimato e o alcance que possuem, é difícil a identificação de quem divulgou a notícia, e também levando em conta a extensão dos danos causados quando uma notícia falsa repercute nesses meios de comunicação.

Assim, pretendeu-se analisar e entender como a divulgação de *fake news* nas redes sociais *online* tem impactado na vida das pessoas. Também identificar qual a importância das redes sociais na divulgação de notícias falsas, qual a extensão do dano causado e se é possível responsabilizar quem publica essas notícias. Foi possível ser realizado através do método hipotético dedutivo, utilizando a revisão bibliográfica, a pesquisa por meio de palavras chaves em doutrinas, jurisprudências e *sites* da *internet*.

Inicialmente, buscou-se analisar as jurisprudências dos tribunais superiores (STF e STJ) e dos tribunais, entretanto foi observado que dentro do próprio TJ-GO existem jurisprudências divergentes sobre o assunto. Algumas decisões foram no sentido de que a publicação de notícias falsas nas redes sociais *online* seria um mero dissabor, e outras no sentido de que caberia a responsabilização devido aos danos causados.

Dessa maneira, como a apreciação das jurisprudências não foi suficiente, passou-se a análise de doutrinas e *sites* da *internet*, o que levou a obtenção de alguns resultados como resposta aos objetivos propostos nesse trabalho.

Como resultado, observou-se que com o avanço das redes sociais, as notícias falsas têm impactado cada vez mais a vida das pessoas, normalmente de forma negativa, pois esses meios de comunicação possuem um papel essencial na sociedade, tanto que, a lei do marco civil da *internet* estabeleceu situações em que o próprio provedor da rede social poderá ser responsabilizado.

Do mesmo modo, observou-se também que os indivíduos usam de artifícios para deixar as notícias mais interessantes, utilizam argumentos envolvendo religião, política, emoções, caracterizando o fenômeno da pós-verdade, o que faz com as pessoas estejam mais propensas a compartilhar essas informações, sem verificar a veracidade do conteúdo.

Outrossim, cabe lembrar que atualmente, existem ferramentas de tornam difícil conseguir diferenciar uma *fake news* de uma notícia verdadeira.

Ademais, é cabível mencionar que apesar das divergências entre as decisões dos tribunais superiores e dos tribunais, verificou-se que não existe direito que seja absoluto, conforme disciplina a CRFB/88, as doutrinas e as jurisprudências, sendo necessário ainda que sejam estabelecidos limites. Assim, a liberdade de expressão não pode ser utilizada para ferir outros direitos fundamentais, como os direitos da personalidade e da inviolabilidade da vida privada, que é o que geralmente ocorre nos casos de propagação de *fake news*.

Além disso, verificou-se que para que um indivíduo possa ser responsabilizado é preciso que estejam presentes os requisitos da responsabilidade civil; ou seja, a ação ou omissão, o cometimento de um ato ilícito através de uma conduta dolosa ou culposa, que seja gerado um dano e que haja nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente.

Ficou claro também, a evolução da sociedade, dos meios de comunicação, da inteligência artificial, entre outros fatores, que levaram ao surgimento de novos danos, como forma de adequação as condutas praticadas e a extensão dessas condutas.

Para se atingir a compreensão de qual o impacto gerado com a repercussão de *fake news* nas redes sociais e identificar os danos causados quando essas notícias são publicadas e repercutem nesse meio de comunicação, definiram-se nove objetivos específicos.

Assim sendo, todos os objetivos estabelecidos foram alcançados no decorrer da presente pesquisa. Restou verificado que, é possível a responsabilização de quem divulga *fake news* nas redes sociais *online*, caso estejam preenchidos os requisitos da responsabilidade civil, também ficou constatado que a repercussão dessas notícias nesses meios de comunicação gera maiores impactos e conseqüentemente, os danos causados são mais amplos, mais extensos.

Com isso, a hipótese do trabalho de que é possível que o dano gerado quando uma *fake news* repercute nas redes sociais *online* exceda a esfera do mero dissabor e do dano moral, pois essas notícias, em alguns casos, ultrapassam a figura do indivíduo e atingem a sociedade; se confirmou, pois conforme demonstrado, ao publicar uma *fake news* nas redes sociais *online*, as pessoas, independentemente do lugar em que estejam, poderão ter acesso a essa informação, fato esse que causa maiores danos, o que ocasionou, entre outros fatores, o surgimento de novos danos.

Sendo assim, ao se propagar notícias falsas nas redes sociais *online* os danos causados possuem uma extensão maior, geram maiores prejuízos, em comparação com quando a *fake news* é disseminada através dos meios de comunicação tradicionais, o que

acaba extrapolando a esfera do dano moral, pois esses meios de comunicação possuem grande influência na vida das pessoas.

Dessa forma, em decorrência da repercussão de uma *fake news* o indivíduo pode virar chacota, ser humilhado, podendo ainda perder o seu emprego, não conseguir ou ser proibido de frequentar determinados lugares e em casos extremos sofrer violência física.

Os resultados atingidos foram esperados, pois o ordenamento jurídico brasileiro prevê, de maneira expressa, a responsabilização de quem pratica ato ilícito e causa dano. Por outro lado, os resultados foram surpreendentes em relação ao surgimento de novos danos, a dimensão que as *fake news* adquiriram e vem adquirindo, e no que se refere à importância desse assunto na sociedade atual.

Os instrumentos de coleta de dados utilizados permitiram a elaboração da presente monografia, contudo, houve dificuldade devido ao tempo, à falta de diversidade de doutrinas e jurisprudências relacionadas ao tema dessa pesquisa.

Nesse sentido, é importante analisar o caso concreto, considerando a dimensão dos danos causados, para que o indivíduo seja responsabilizado, devendo ressarcir o prejuízo gerado, respondendo nos termos e limites legais. Doravante, devido à relevância do tema em questão, sugere-se a realização de novos estudos, mais aprofundados; podendo inclusive o presente trabalho ser usado como base.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de M.; BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Travessa do Ouvidor, 11 – Térreo e 6º andar – 20040-040 – Rio de Janeiro - RJ: Grupo GEN, 2009. *E-book*. ISBN 978-85-309-3831-4. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-3831-4/>. Acesso em: 13 mar. 2023.

BENTIVEGNA, Carlos Frederico B. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito**. Av. Ceci, 672 – Tamboré, 06460-120 – Barueri – SP – Brasil: Editora Manole, 2020. *E-book*. ISBN 9788520463321. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520463321/>. Acesso em: 08 out. 2022.

BIOLCATI, Fernando Henrique De O. **Internet, Fake News e Responsabilidade Civil das Redes Sociais. (Coleção Direito Civil Avançado)**. São Paulo, SP: Grupo Almedina (Portugal), 2022. *E-book*. ISBN 9786556276410. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556276410/>. Acesso em: 06 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 06 de out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 19 de mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de agosto de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 19 de mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **REsp n. 1.914.596/RJ**. Pedido de fornecimento de dados cadastrais. Identificação de usuários para futura reparação civil e/ou criminal. Propagação de conteúdo ofensivo e difamante. Fake news. Recorrente: Anielle Silva Dos Reis Barboza e Monica Tereza Azeredo Benicio. Recorrido: Google Brasil Internet Ltda. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 23 de novembro de 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100026434&dt_publicacao=08/02/2022. Acesso em: 13 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **AG .REG. NA RECLAMAÇÃO 44.244 BAHIA**. Censura prévia. Eventuais abusos na manifestação do pensamento devem ser examinados pelo poder judiciário. Recorrente: Emilio José Santos Gusmão e Outro(A/S). Recorrido: José Armando Rossi Monteiro Silva. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 30 de novembro de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754777756>. Acesso em: 13 out. 2022.

Cambridge Dictionary. **Deepfake**. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/deepfake>. Acesso em: 20 nov. 2022.

Cambridge Dictionary. **Fake News**. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/fake-news>. Acesso em: 06 out. 2022.

Cambridge Dictionary. **Post-truth**. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/post-truth>. Acesso em: 15 nov. 2022.

CJF. **Enunciado 456**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/403>. Acesso em: 08 out. 2022.

CUNHA, Lucas Santos; Borba; Katrinni Carla Andrade. **Liberdade de expressão: Garantia Constitucional ou de impunidade**. Disponível em: <https://revistaft.com.br/liberdade-de-expressao-garantia-constitucional-ou-de-impunidade/>. Acesso em: 31 mar. 2023.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil. v.7.** Av. Paulista, 901, 4º andar, Bela Vista – São Paulo – SP – CEP: 01311-100: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555598650. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598650/>. Acesso em: 10 out. 2022.

FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil, 15º Ed.** Barueri [SP]: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559770823. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770823/>. Acesso em: 06 out. 2022.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (1. Turma Recursal dos Juizados Especiais). **Recurso Inominado nº: 5488464-02.2020.8.09.0007.** Recorrente: Elias Rodrigues Ferreira, Recorridos: Facebook Serviços Online Do Brasil Ltda., Domingos Paula de Souza, Lourizete Pires da Maia, Senilton Ribeiro Rodrigues. Relatora: Stefane Fiúza Cançado Machado, 19 de setembro de 2022. Disponível em: https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaArquivoPublico?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=203652405&hash=1027316869248062740164620692921650722&CodigoVerificacao=true. Acesso em: 15 out. 2022.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4. Turma Recursal dos Juizados Especiais). **Recurso Inominado nº: 5332942-79.2020.8.09.0007.** Recorrente: Gabriella Adorno Melazzo. Recorrido: Portal 06 Comunicação Ltda. Relator: Dioran Jacobina Rodrigues, 20 de dezembro de 2021. Disponível em: https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaArquivoPublico?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=174668113&hash=319324062842446416526072986184743451323&CodigoVerificacao=true. Acesso em: 15 out. 2022.

GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade civil - 21º Edição.** Av. Paulista, 901, 3º andar, Bela Vista – São Paulo – SP – CEP: 01311-100: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620056. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620056/>. Acesso em: 09 out. 2022.

MARCONI, Marina de A.; LAKATOS, Eva M. **Metodologia Científica. 8. ed.** – Barueri [SP]: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559770670. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770670/>. Acesso em: 06 out. 2022.

MARQUES, Vasco. **Redes Sociais 360**. Rua Fernandes Tomás, 76-80, 3000-167, Coimbra: Grupo Almedina (Portugal), 2020. E-book. ISBN 9789896946555. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9789896946555/>. Acesso em: 09 out. 2022.

PRADO, Magaly. **Fake News e Inteligência Artificial: O poder dos algoritmos na guerra da desinformação**. Rua José Maria Lisboa, 860, Conj. 131 e 132, Jardim Paulista, 01423-001 São Paulo, Brasil: Grupo Almedina (Portugal), 2022. E-book. ISBN 9788562938917. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788562938917/>. Acesso em: 20 nov. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (6. Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível nº1020115-21.2020.8.26.0100**. Recorrente: Patrícia Toledo de Campos Mello. Recorridos: Allan Lopes dos Santos e Terça Livre Tv. Relator: José Carlos Costa Neto, 16 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16338361&cdForo=0>. Acesso em: 05 mar. 2023

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro – RJ – 20040-040: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645251. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645251/>. Acesso em: 08 out. 2022.

ANEXO A -



Coordenação de Pesquisa e Iniciação Científica do Curso de Direito

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

||

Eu, **MARISE DE MELO LEMES**, professor(a) licenciado(a) em Letras: Português e Inglês pelo Centro Universitário de Anápolis Unidade de CeresGO, DECLARO para os devidos fins que se fizerem necessários que realizei a REVISÃO ORTOGRÁFICA do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: OS IMPACTOS DAS FAKE NEWS - SEM BARREIRAS GEOGRÁFICAS, do aluno(a) **KATRINNI CARLA ANDRADE BORBA**, do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba.

Por ser verdade, firmo a presente.

Rubiataba, 11 / 04 / 2023.

Marise de Melo Lemes

Assinatura do(a) Professor(a)

Titulação: *graduada Letras Modernas*

Obs.: Anexo cópia do diploma.



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ANÁPOLIS

(Curso Reconhecido pela Portaria Ministerial nº 1184 de 30/11/79, Publicada no D.O.U de 5/12/79)



O Reitor do Centro Universitário de Anápolis, no uso de suas atribuições, tendo em vista o termo de colação de grau em 10 de dezembro de 2004 e a conclusão do curso de Letras: Português e Inglês da unidade de Ceres no 2º semestre de 2004, confere o título de

LICENCIADO

A

Marise de Melo Lemes

Brasileira, identidade nº 853290 / SSP / GO, nascida a 02 de Maio de 1959 em Goiânia / GO, e outorga-lhe o presente diploma para que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Ceres, 10 de dezembro de 2004

Carlos Hassel Meirões da Silva
Reitor UNEVANGÉLICA

Ana Lucy Macedo Santos
Pró-Reitora Acadêmica

Ana Claudia Carneiro Melo
Secretária-Geral

Marise de Melo Lemes
Diplomada

Centro Universitário de Anápolis
Unidade de Ceres-GO
Este diploma está registrado na secretaria desta Unidade
sob nº 1873, as folhas 25 do livro 07.
Ceres, 10 de dezembro de 2004.
[Assinatura]
Secretaria Geral

MEC UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

Diploma Registrado sob o nº 020521
Processo nº 23670.000084892/2005-18
Por delegação de competência do Ministério da Educação e nos termos da Portaria MEC/DAU nº 71 de 22/12/1977 e MEC/DAU nº 244 de 16/12/1982.
DIVISÃO DE REGISTRO ACADÊMICO
Goiânia, 15 de Abril de 2005

Confere: *[Assinatura]*
Diretora da Divisão de Registro Acadêmico
Visto: *[Assinatura]*
Diretor(a) do Departamento Acadêmico

ANEXO B -



Coordenação de Pesquisa e Iniciação Científica do Curso de Direito

DECLARAÇÃO DE REVISÃO DO ABSTRACT

Eu, **DORIVALDO CARLOS DA SILVA**, professor(a) licenciado(a) em Letras: Português e Inglês pelo Centro Universitário de Anápolis Unidade de Ceres-GO, DECLARO para os devidos fins que se fizerem necessários que realizei a REVISÃO DO ABSTRACT do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: **OS IMPACTOS DAS FAKE NEWS - SEM BARREIRAS GEOGRÁFICAS**, do aluno(a) **KATRINNI CARLA ANDRADE BORBA**, do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba.

Por ser verdade, firmo a presente.

Rubiataba, 08/05/2023.

Dorivaldo Carlos da Silva

Assinatura do(a) Professor(a)

Titulação: Letras: Português e Inglês

Obs.: Anexo copia do diploma.



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ANÁPOLIS

(Curso Reconhecido pela Portaria Ministerial nº 1194 de 30/11/79, Publicada no D.O.U de 5/12/79)



O Reitor do Centro Universitário de Anápolis, no uso de suas atribuições, tendo em vista o termo de colação de grau em 10 de dezembro de 2004 e a conclusão do curso de Letras: Português e Inglês da unidade de Ceres no 2º semestre de 2004, confere o título de

LICENCIADO

A

Dorivaldo Carlos da Silva

Brasileiro, c. identidade nº 3705676/2ª VIA / DGPC / CO, nascido a 06 de Julho de 1979 em Ceres / GO, e outorga-lhe o presente diploma para que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Ceres, 04 de fevereiro de 2005

Carlos Hassel Mendes da Silva
Carlos Hassel Mendes da Silva
Reitor - UNIEVANGÉLICA

Ana Lucy Macedo Santos
Ana Lucy Macedo Santos
Pró-Reitora Acadêmica

Ana Claudia Carneiro Melo
Ana Claudia Carneiro Melo
Secretária-Geral

Dorivaldo Carlos da Silva
Dorivaldo Carlos da Silva
Diplomado

Centro Universitário de Anápolis
Unidade de Ceres-GO

Este diploma está registrado na secretaria desta Unidade
sob n.º 1863, às folhas 21 do livro 07.
Ceres, 10 de dezembro de 2004.

Secretária-Geral
Secretária-Geral



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

Diploma Registrado sob o n.º 028512
Processo nº. 23070.0000006792/2005-11

Por delegação de competência do Ministério da Educação e nos termos das Portarias MEC/DAU n.º 71 de 21/10/1977 e MEC/SRS n.º 264 de 16/11/1992.

DIVISÃO DE REGISTRO ACADÊMICO

Goiânia, 15 de Abril de 2005

Confere: *Renata Gonçalves Rodrigues*
Diretor(a) da Divisão de Registro Acadêmico

Visto: *Paulo Henrique*
Diretor(a) do Dept. de Assuntos Acadêmicos



ANEXO C -



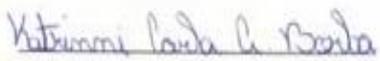
Coordenação de Pesquisa e Iniciação Científica do Curso de Direito

Termo de Depósito de TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

O(A) Professor(a) Orientador(a) LUCAS SANTOS CUNHA, declara que o TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO cujo título é OS IMPACTOS DAS FAKE NEWS - SEM BARREIRAS GEOGRÁFICAS, do(a) aluno(a) KATRINNI CARLA ANDRADE BORBA, encontra-se apto para o depósito perante a Secretaria desta instituição.

O aluno foi orientado a publicar no Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA, na disciplina de Trabalho de Curso II, e a encaminhar ao e-mail da coordenação de TCC (leidiane.mariano@docente.fer.edu.br) o arquivo digital do Trabalho de Conclusão de Curso em formato compatível com Microsoft Word (DOC, DOCX) e em PDF.

Rubiataba, 08/05/2023.


Assinatura do Aluno(a)



Assinatura do Professor(a)
Orientador(a)

ANEXO D –



Coordenação de Pesquisa e Iniciação Científica do Curso de Direito

TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DE TRABALHOS ACADÊMICOS EM
FORMATO ELETRÔNICO NO REPOSITÓRIO INSTITUCIONAL DIGITAL DA FACULDADE
EVANGÉLICA DE RUBIATABA

IDENTIFICAÇÃO DO DOCUMENTO:

- Monografia/TCC (Graduação ou Lato Sensu) () Tese () Dissertação
() Artigo () Resumo () Livro () Capítulo de Livro
() Outro: _____

Autor: Katrimmi Paula G. Borba
Matrícula: 01910233 CPF: 053.467.101-24 Telefone fixo _____
Telefone celular: 62 99865-2365 E-mail: caidkatrimmi@gmail.com
Nome do orientador: Lucas Santos Lunda
Email: lucassantoslunda@gmail.com
Título do trabalho: OS IMPACTOS DAS FAKE NEWS - SEM BARREIRAS GEOGRÁFICAS

Co-orientador: _____
Membros da Banca: Lucas Santos Lunda,

Graduação

Curso: Direito Data da defesa: ___/___/___

Área do Conhecimento: Direito Civil, Responsabilização, Políticas Públicas
Palavras-chave: fake news, Redes Sociais, Responsabilidade

Pós-graduação Lato Sensu (especialização)

Curso de Pós-Graduação: _____

Área do Conhecimento: _____ Palavras-chave: _____

Data da defesa: ___/___/___

Informação de acesso ao documento:

Liberção para publicação: (X) Total () Parcial

Licença de uso

Na qualidade de titular dos direitos de autor do conteúdo supracitado, autorizo a Coordenação de TCC/ Iniciação Científica do Curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba a disponibilizar a obra no Repositório Institucional gratuitamente, de acordo com a licença pública **Creative Commons** Licença 4.0 Internacional por mim declarada sob as seguintes condições.

Permite uso comercial de sua obra? (X) Sim. () Não.

Permitir alterações em sua obra? (X) Sim. () Não

A obra continua protegida por Direitos Autorais e/ou por outras leis aplicáveis. Qualquer uso da obra que não o autorizado sob esta licença ou pela legislação autoral é proibido.

Declaração de distribuição não-exclusiva

O referido autor:

- a) Declara que o documento entregue é seu trabalho original e que detém o direito de conceder os direitos contidos nesta licença. Declara também que a entrega do documento não infringe, tanto quanto lhe é possível saber, os direitos de qualquer pessoa ou entidade.
- b) Se o documento entregue contém material do qual não detém os direitos de autor, declara que obteve autorização do detentor dos direitos de autor para conceder à Faculdade Evangélica de Rubiataba os direitos requeridos por esta licença e que esse material, cujos direitos são de terceiros, está claramente identificado e reconhecido no texto ou conteúdos do documento entregue.
- c) Se o documento entregue é baseado em trabalho financiado ou apoiado por outra instituição que não a Faculdade Evangélica de Rubiataba, declara que cumpriu quaisquer obrigações exigidas pelo contrato ou acordo.



Assinatura do autor

Rubiataba-GO, 16 / 05 / 2023.